



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.901896/2011-78  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-006.478 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA LUZIA S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corintha Oliveira Machado, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não atendimento do pleito do contribuinte na extensão por ele pretendida (Declaração de Compensação - DComp), em razão do fato de que o pagamento informado não fora suficiente à quitação do débito informado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito, alegando que apenas não procedera à retificação da DCTF, mas que possuía direito à compensação e que não se enquadrava em nenhuma das vedações

previstas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Juntou a solicitação de retificação da DCTF, demonstrativo da base de cálculo da contribuição, DCTF retificadora não transmitida e cópia do DARF objeto do pedido de restituição.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 03-052.706, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o crédito era decorrente da venda de medicamentos sujeitos à alíquota zero, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.147/2000, que haviam sido indevidamente tributadas pelo Recorrente. Para comprovar, juntou demonstrativo da base de cálculo.

É o relatório.

## Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.476, de 30/01/2019, proferida no julgamento do processo nº 10166.901895/2011-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.476):

*O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.*

*A recorrente trouxe alegações de direito sobre a natureza do suposto direito creditório, porém, como prova, juntou apenas o demonstrativo de base de cálculo, indicando os valores de faturamento, os créditos da não-cumulatividade, e os valores que seriam devidos, protestando pela posterior juntada do Livro Razão.*

*A recorrente possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares, conforme cópia abaixo de seu estatuto social:*

**Artigo 3º.** A Sociedade tem como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica em geral, serviços complementares e afins, utilizando os meios possíveis para o aperfeiçoamento da ciência médica e educação sanitária, serviços a terceiros, representações por conta própria ou de terceiros, a exportação e a importação.

*Não há indicação de revenda de medicamentos em seu objeto social. Ressalta-se que a redução a zero é aplicada sobre a revenda de medicamentos especificados nos códigos NCM do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, pelas pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador, conforme abaixo:*

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ~~(Redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002)~~

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

*Todavia, tal redução não se aplica aos medicamentos utilizados como insumos na prestação de serviços, mas apenas na atividade comercial de revenda dos medicamentos especificados. Para tanto, a recorrente deveria ter demonstrado a existência de receitas auferidas com a revenda, o que, por seu estatuto social, não é possível deduzir tal situação.*

*Destaca-se que a base de cálculo apresentada no demonstrativo de e-fl. 227 refere-se à apuração não-cumulativa do PIS/Pasep, o que demandaria, para as receitas, ao menos, os balancetes analíticos como ponto de partida. Ademais, a redução a zero é específica para as posições e códigos mencionados no caput do artigo 1º e não para todos os medicamentos. Porém, não há demonstrativo de notas fiscais, com referência às NCM dos produtos vendidos, com alguma amostragem das referidas notas.*

*Além disso, quanto aos créditos, também seriam necessárias, ao menos, planilhas demonstrativas, com amostragem de documentos e cópias do Livro Razão, demonstrando os valores os custos dos serviços prestados e das despesas contábeis incorridas. Ressalta-se, ainda, que quanto aos honorários médicos, não é possível a tomada de créditos da não-cumulatividade em pagamentos de mão-de-obra a pessoa física, conforme §2º<sup>1</sup> do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, como foi considerado no demonstrativo.*

*Ressalta-se, mais uma vez, que a mera apresentação de um demonstrativo não é prova suficiente para a certificação do direito líquido e certo que está pleiteado. De fato, a decisão recorrida deixou expresso a necessidade de se apresentar documentos hábeis e idôneos, lastreados em escrituração contábil e fiscal para se comprovar o direito requerido, a saber:*

<sup>1</sup> § 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

"Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração."

*Em suma, não houve qualquer preocupação em juntar documentos contábeis e fiscais de modo a comprovar o direito creditório alegado, apesar de sua necessidade ter sido ressaltada pela decisão recorrida, não se desincumbindo, a recorrente, do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 333, inciso II do anterior Código de Processo Civil, atual artigo 373, inciso II da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) e do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.*

Ressalte-se que, não obstante o processo paradigma se referir apenas à Contribuição para o PIS, a decisão ali tomada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède